



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.817-A, DE 2023

(Do Sr. Luiz Lima)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para especificar os ex-atletas que podem exercer a atividade de treinador esportivo; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ESPORTE; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. LUIZ LIMA)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para especificar os ex-atletas que podem exercer a atividade de treinador esportivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 75 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75.....

.....  
§ 3º Os ex-atletas olímpicos e paraolímpicos podem exercer a atividade de treinador esportivo, desde que:

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, institui a nova lei Geral do Esporte e alterou diversas concepções e conceitos do esporte nacional. Uma das alterações refere-se ao exercício das atividades de treinador esportivo, regulamentado pelos artigos 75 a 77 da referida Lei.

Conforme o § 2º do art. 75, a profissão de treinador esportivo em organização de prática esportiva profissional terá o exercício assegurado exclusivamente: I - aos portadores de diploma de educação física; II - aos portadores de diploma de formação profissional em nível superior em curso de



\* C D 2 3 9 6 4 2 2 8 7 8 0 0 \*

formação profissional oficial de treinador esportivo, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, ou em curso de formação profissional ministrado pela organização nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva; e III - aos que, na data da publicação desta Lei, estejam exercendo, comprovadamente, há mais de 3 anos, a profissão de treinador esportivo em organização de prática esportiva profissional.

Por sua vez, o § 3º deste mesmo artigo, determina que os ex-atletas podem exercer a atividade de treinador esportivo, desde que: I - comprovem ter exercido a atividade de atleta por 3 (três) anos consecutivos ou por 5 (cinco) anos alternados, devidamente comprovados pela respectiva organização que administra e regula a modalidade esportiva; e II - participem de curso de formação de treinadores, reconhecido pela respectiva organização que administra e regula a modalidade esportiva.

Apesar da boa iniciativa do legislador em regulamentar o exercício da profissão dos treinadores esportivos pelos ex-atletas, entendemos que o referido § 3º ficou extremamente amplo ao possibilitar que todos os ex-atletas possam ser treinadores. A proposta que ora apresentamos restringe esse exercício apenas aos ex-atletas olímpicos e paraolímpicos.

Atletas de alto rendimento que alcançaram o nível olímpico ou paraolímpico possuem uma compreensão aprofundada da fisiologia humana e dos treinamentos profissionais necessários para atingir esse grau de excelência esportiva. Ao limitar a permissão para ex-atletas nesse patamar, garantimos que os treinadores possuam uma capacidade técnica comprovada e experiente para orientar de maneira adequada os praticantes de esportes, mitigando o risco de lesões e problemas de saúde decorrentes de técnicas equivocadas. Essa medida visa a promover a prática esportiva segura e responsável, contribuindo para uma sociedade mais saudável e bem orientada no âmbito esportivo.

Diante do exposto, dada à relevância do tema desta proposição, conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2023.



Deputado LUIZ LIMA

Apresentação: 03/10/2023 18:42:33:683 - MESA

PL n.4817/2023



\* C D 2 2 3 9 6 4 2 2 8 7 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239642287800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.597, DE 14 DE  
JUNHO DE 2023  
Art. 75

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14;14597>



**PROJETO DE LEI Nº 4.817, DE 2023**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para especificar os ex-atletas que podem exercer a atividade de treinador esportivo.

**Autor:** Deputado Luiz Lima

**Relator:** Deputado Dr. Zacharias Calil

**I - RELATÓRIO**

O projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Luiz Lima, visa alterar a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para especificar os ex-atletas que podem exercer a atividade de treinador esportivo.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Esporte.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Luiz Lima, visa especificar os ex-atletas que podem exercer a atividade de treinador esportivo.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para isto, é modificado o § 3º do Artigo 75 da Lei geral do esporte, Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que, atualmente, permite que ex-atletas possam exercer a atividade de treinador esportivo, desde que comprovem ter exercido a atividade de atleta por 3 (três) anos consecutivos ou por 5 (cinco) anos alternados, devidamente comprovados pela respectiva organização que administra e regula a modalidade esportiva; e participem de curso de formação de treinadores, reconhecido pela respectiva organização que administra e regula a modalidade esportiva.

Na nova redação proposta, tal autorização deixa de ser para qualquer ex-atleta e passa a ser restrita a apenas ex-atletas olímpicos e paraolímpicos que cumpram as condicionalidades já impostas.

Não há dúvidas do mérito da proposta.

A redação atual é indesejavelmente muito ampla. Como bem argumentado pelo autor em sua justificativa, atletas de alto rendimento que alcançaram o nível olímpico ou paraolímpico possuem uma compreensão aprofundada da fisiologia humana e dos treinamentos profissionais necessários para atingir esse grau de excelência esportiva. Ao limitar a permissão para ex-atletas nesse patamar, garante-se que os treinadores possuam uma capacidade técnica comprovada e experiente para orientar de maneira adequada os praticantes de esportes, mitigando o risco de lesões e problemas de saúde decorrentes de técnicas equivocadas. Essa medida promoverá a prática esportiva segura e responsável.

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de lei nº 4.817, de 2023.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2023.

Deputado Dr. Zacharias Calil  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 4.817, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.817/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Lima - Presidente, Mauricio do Vôlei e Nely Aquino - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Augusto Puppi, Dr. Luiz Ovando, Icaro de Valmir, Ismael Alexandrino, José Rocha, Kiko Celeguim, Paulinho Freire, Prof. Paulo Fernando, Afonso Hamm, Airton Faleiro, Daniel Trzeciak, Delegado Fabio Costa, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Luiz Gastão, Marco Brasil e Ricardo Abrão.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado LUIZ LIMA  
Presidente

Apresentação: 14/12/2023 09:40:48.423 - CESPO  
PAR 1 CESPO => PL 4817/2023

PAR n.1

